

# **Boletim de Jurisprudência**

## **Turmas**

Secretaria de Documentação  
Serviço de Jurisprudência e Divulgação  
Setor de Divulgação

**13/2009**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, é meramente informativo e ferramenta auxiliar, cuja validação para os fins legais poderá ser obtida junto ao Setor de Referência do Serviço de Jurisprudência e Divulgação deste Tribunal.*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### ***Cabimento***

Ação cautelar. Exibição de documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição sindical. A medida cautelar de exibição de documentos constitui instrumento de cautelariedade que antecede a demanda principal, destinada a assegurar a prova, e não a produzi-la. Ademais, afigura-se injustificado o procedimento preparatório, quando diz respeito à providência da requerida no momento do ajuizamento de ação de cobrança, o que deságua na falta de interesse processual para a propositura da presente ação. Apelo improvido. (TRT/SP - 00560200831402006 - RO - Ac. 11ªT [20090072191](#) - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 10/03/2009)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Reversão ao cargo efetivo***

A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA, NÃO PODE SER DIMINUÍDA SE DETERMINADA A REVERSA DESTE AO CARGO EFETIVO, PASSANDO DEZ OU MAIS ANOS DE SEU EXERCÍCIO. Após 10 (dez) anos de remuneração decorrente de cargo de confiança, com o recebimento de gratificação correspondente, não pode o empregador, público ou privado, mesmo determinando a reversão do empregado ao cargo efetivo, diminuir o ganho salarial do empregado. Aplicável a Súmula 372 do TST. (TRT/SP - 03592200620302000 - RE - Ac. 4ªT [20090125821](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/03/2009)

## **COMPENSAÇÃO**

### ***Limite legal***

COMPENSAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. POSSIBILIDADE E LIMITE: "A compensação, por regra, somente é possível entre verbas de igual natureza. No entanto, havendo acordo, empréstimo concedido pelo empregador poderá ser compensado com créditos do empregado. Na hipótese de ocorrer rescisão contratual antes do prazo estipulado para a quitação, a compensação estará limitada ao disposto no artigo 477, § 5.º, da CLT, sob pena de a 'compensação' transformar-se em 'restituição'. Deve o valor que sobejar o limite legal ser pleiteado no foro competente, posto tratar-se de dívida civil". Recurso ordinário da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00114200731902002 - RO - Ac. 11ªT [20090117519](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 10/03/2009)

## **CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)**

### ***Prorrogação***

EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO SOMENTE É POSSÍVEL, EM MATÉRIA DE EMPREGO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 443, PAR. 1º., DA CLT, DA LEI 9.601/98 E DA LEI 6.019/74. Não existe possibilidade, pela legislação

brasileira, de contratar-se por prazo determinado para a substituição de empregado efetivo, por 90 dias e prorrogar tal contrato por igual período. É certo que o contrato por prazo determinado somente pode ser acordado nas hipóteses do artigo 443, par. 1º, da CLT (serviço de natureza transitória; atividades empresariais de natureza transitória e contrato de experiência). Além dessas hipóteses há a possibilidade de tal contrato nos casos da Lei 9.601/98 (contrato por prazo determinado, decorrentes de convenções e acordos coletivos) e Lei 6.019/74 (trabalho temporário). Nenhuma dessas hipóteses tratam os fatos vindos aos autos. Ora, se o referido contrato não está enquadrado em nenhuma das possibilidades legais, não se pode admitir - ante o estado da legislação atual - a autonomia da vontade das partes, para estabelecer contrato não condizente com a lei. (TRT/SP - 00236200707102007 - RO - Ac. 4ªT [20090125856](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/03/2009)

## **DOMÉSTICO**

### ***Configuração***

Trabalho doméstico. Descaracterização. A exploração de atividade econômica é incompatível com o trabalho doméstico. Comprovados os fins lucrativos na utilização da propriedade em que os serviços eram prestados, resta descaracterizada a relação doméstica e a CLT deve reger o contrato. Recurso a que se nega provimento nesse ponto. (TRT/SP - 00477200729102007 - RO - Ac. 11ªT [20090073392](#) - Rel. Eduardo De Azevedo Silva - DOE 10/03/2009)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Sentença. Omissão***

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS. Reformada a r. sentença de 1º grau, que havia julgado improcedente a reclamatória, devem ser revertidas as custas, a fim de que sejam suportadas pela reclamada, mantendo-se o importe fixado pelo juízo "a quo", sobre o qual não houve insurgência das partes. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 00916200504102007 - RO - Ac. 4ªT [20090122300](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 13/03/2009)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens do sócio***

Execução contra ex-sócio. Responsabilidade. Verificada a inidoneidade da executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença e desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o agravado - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. Ademais, o desligamento do ex-sócio da sociedade há menos de 02 (dois) anos antes da propositura da reclamação trabalhista não o exime das obrigações da empresa, conforme inteligência do art. 1.032 do Código Civil. (TRT/SP - 00831199803602003 - AP - Ac. 11ªT [20090072205](#) - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 10/03/2009)

### ***Liquidação. Procedimento***

MANIFESTAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. É FACULDADE DO JUIZ A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS

CÁLCULOS APRESENTADOS NOS AUTOS, NÃO IMPLICANDO, SUA AUSÊNCIA, EM OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 844 DA CLT. (TRT/SP - 01892200620302004 - AP - Ac. 4ªT [20090126496](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/03/2009)

## **FALÊNCIA**

### ***Execução. Prosseguimento***

NA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL A EXECUÇÃO DEVE SER SUPOSTADA PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVEM SER ARCADOS PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA NO CASO DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL E A EXISTÊNCIA DE PROCESSO FALIMENTAR DA PRINCIPAL É A MAIOR DEMONSTRAÇÃO DE SUA INSOLVÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL NÃO CABE A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL SE EXISTE CONDENAÇÃO DE DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NOS AUTOS. (TRT/SP - 00472200844302008 - AP - Ac. 4ªT [20090126380](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/03/2009)

## **GRATIFICAÇÃO**

### ***Integração***

A VERBA DENOMINADA 'SUDS', PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DESTINADA EM PARTE AO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, NA ÁREA DA SAÚDE, É SALARIAL, QUANDO HABITUALMENTE RECEBIDA. APLICÁVEL A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 168, DA SDI-1, DO TST. Verba recebida com habitualidade pelo servidor municipal, paga pela Municipalidade, pouco importando a sua origem, tem natureza salarial e se incorpora aos ganhos do empregado para todos os efeitos. Embora se reconheça a autonomia municipal para determinadas matérias, a competência para legislar sobre direitos sociais é da União, nos termos da própria Constituição Federal. Prevalece, pois, neste caso, a CLT. (TRT/SP - 01663200847202002 - RO - Ac. 4ªT [20090126089](#) - Rel. Carlos Roberto Husek - DOE 13/03/2009)

## **HONORÁRIOS**

### ***Perito em geral***

Honorários Periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita - A Constituição Federal garante que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (CF, art. 5º, LXXIV), sendo certo que a gratuidade da Justiça alcança não somente as custas, mas também os honorários periciais (L. 1.060/50, art. 3º, V e CLT, art. 790-B). (TRT/SP - 02915200501902006 - AI - Ac. 11ªT [20090072094](#) - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 10/03/2009)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Contato permanente ou não***

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO, AINDA QUE DECORRENTE DE CONTATO INTERMITENTE JUNTO AO AGENTE PERICULOSO (INFLAMÁVEIS). Os pressupostos lógicos e jurídicos para a concessão do adicional de periculosidade são específicos. De fato, aqui se indeniza a possibilidade de sinistro

que possa atingir a vida ou causar invalidez permanente. Assim, é despciendo se o recorrente passa toda ou apenas parte de sua jornada em área perigosa, porque a ocorrência do sinistro é imprevisível. (TRT/SP - 01324200705102001 - RO - Ac. 4ªT [20090105766](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/03/2009)

## **JORNALISTA**

### ***Conceituação e regime jurídico***

Embargos de declaração. Omissão. Jornalista. Horas extras. Acórdão em que se reconheceu o exercício das funções de jornalista desde a admissão, mas limitou a observância da jornada de cinco horas em período inferior. Omissão configurada. Aplicação do divisor 150 durante todo o período do contrato. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 03339200620302006 - RO - Ac. 11ªT [20090075344](#) - Rel. Eduardo De Azevedo Silva - DOE 10/03/2009)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS NÃO CONFIGURADA. AFASTADA A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo trabalhador, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em adoção da Súmula nº 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 00649200400802002 - RO - Ac. 4ªT [20090105774](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/03/2009)

TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A EMPRESA TOMADORA E A EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART. 932, III, CC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO TOMADOR PELO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA OU DE SERVIÇOS (ART.937, 933 E 942, CC). 1. Por primeiro, não se olvide que a Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como epicentro dos fundamentos da República (art. 1º, III e IV da CF/88). 2. Some-se que o ordenamento jurídico trabalhista já prevê a responsabilidade solidária do tomador na hipótese de contratação de trabalhador temporário (art. 16 da Lei 6019/74), bem como para os fins de recolhimento do FGTS (artigos 15, parágrafo 1º e 23 da Lei 8036/90) e das contribuições previdenciárias art. 23 da Lei 8212/91) e, quanto às obrigações relativas à higiene, segurança e medicina do trabalho (Portaria 3214/78, na NR 4, itens 4.5, 4.5.1 e 4.5.2). 3. Agregue que a Súmula 331 do TST, que prevê a responsabilidade meramente subsidiária na terceirização, foi editada antes do novo Código Civil/2002 (Resolução 23/93, em 21.12.93, com alterações pela Resolução 96/00 18.09.00). 4. Assim, em matéria de responsabilidade, o novo Código Civil alterou a sistemática. Ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva (art. 186) adotou, também, a responsabilidade objetiva, fundada nas teorias: do risco criado, do risco da atividade, do risco do empreendimento, do risco profissional e do risco proveito. Pela teoria do risco proveito ou risco benefício todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucratividade ou benefício deve suportar a responsabilidade pelos danos causados. Assim, aquele que terceiriza serviços e tira proveito dos serviços prestados pelos trabalhadores terceirizados não terceiriza as suas responsabilidades. 5. A relação estabelecida entre a empresa tomadora e a

empresa fornecedora de mão-de-obra configura uma relação preposição necessária a desencadear a responsabilidade objetiva e solidária. A primeira é a tomadora do serviço e a segunda é fornecedora que atua como preposta em relação ao trabalhador terceirizado que presta o serviço que é aproveitado. 6. O tomador de serviços ao fazer a opção pela terceirização assume a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, CC) por fato de terceiro (art. 932, III, CC) de forma solidária (art. 933 e 942, CC) tendo em vista a teoria do risco do empreendimento e do risco proveito. 7. Portanto, novo Código Civil/2002 inaugurou um novo sistema de responsabilidade civil, perfeitamente aplicável na seara do Direito do Trabalho ex vi do art. 8º da CLT. 8. Nesse sentido, registre-se o Enunciado 10, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada no TST: "TERCEIRIZAÇÃO. LIMITES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A terceirização somente será admitida na prestação de serviços especializados, de caráter transitório, desvinculados das necessidades permanentes da empresa, mantendo-se, de todo modo, a responsabilidade solidária entre as empresas". (TRT/SP - 03033200608402008 - RO - Ac. 4ªT [20090127328](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2009)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Efeitos***

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COLETIVA PRIVADA. TEORIAS DA ACUMULAÇÃO E DO CONGLOBAMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INCENTIVO FINANCEIRO E OPÇÃO POR LICENÇA REMUNERADA SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ISONOMIA COM OS EMPREGADOS QUE OPTARAM POR TRABALHAR. A parte que, com amparo em acordo coletivo lícito, beneficiou-se de "incentivo financeiro" e "licença remunerada" por liberalidade, não pode, após a paralisação das atividades por longa data com percepção de salários e levantamento de todos os valores avençados, ver reconhecida nulidade a pretexto de malferimento ao princípio da igualdade. In casu, a "licença remunerada" acordada com o sindicato-autor não foi imposta pela empresa aos mais de 1.900 empregados, posto que voluntariamente se inscreveram no curso de formação. A aplicação da norma específica apenas na parte que beneficia o empregado e, no que lhe é prejudicial, a utilização da regra geral, é tese que se amolda à teoria da acumulação. Ocorre que o legislador pátrio preferiu a teoria do conglobamento, pela qual as normas devem ser consideradas em seu conjunto, não subsistindo a cisão pretendida. Esta se coaduna com o suscitado princípio protetivo e o disposto no artigo 620 da CLT. Ocorre que havia uma diferença substancial dentre os empregados lotados por opção no curso de formação e os demais. Estes cumpriam a jornada de trabalho ativamente, ao passo que os ora substituídos se encontravam licenciados sob remuneração, mas sem prestação de serviços. Não há, portanto, igualdade de condições a justificar a invalidação apenas da cláusula estabelecida acerca dos percentuais de incentivo financeiro. Os invocados princípios da isonomia e da irredutibilidade salarial não obrigam o empregador a remunerar de forma igualitária empregados em condições radicalmente diferentes. O avençado em acordo coletivo representa a prática do princípio da autonomia coletiva privada e tem valor jurídico em respeito ao preconizado no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal (pacta sunt servanda). Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00972200746502006 - RO - Ac. 7ªT [20090117071](#) - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 13/03/2009)



## **PRESCRIÇÃO**

### ***Dano moral e material***

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. PRESCRIÇÃO. A COMPETÊNCIA FIXADA NA EC 45/04 E NO ART. 114 DA CF É DE CARÁTER PROCESSUAL E PRESCRIÇÃO É INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. A ALTERAÇÃO DA PRIMEIRA NÃO ACARRETA AUTOMATICAMENTE A DA SEGUNDA. A INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL PERMANECE SENDO TÍTULO DE NATUREZA CIVIL, AINDA QUE OCORRIDA NO ÂMBITO DO CONTRATO DE TRABALHO, E PORTANTO, A PRESCRIÇÃO A SER APLICADA É TAMBÉM A PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL E NÃO A TRABALHISTA. (TRT/SP - 01713200846502003 - RS - Ac. 4ªT [20090126399](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 13/03/2009)

### ***Interrupção e suspensão***

ADITAMENTO À INICIAL. PRESCRIÇÃO. O efeito de interromper a prescrição com o ajuizamento da reclamatória ocorre apenas em relação aos pedidos nela formulados, porém se algo é acrescentado ao pedido, via "aditamento à inicial", a interrupção da prescrição relacionada com o acréscimo só poderá ocorrer na data de apresentação deste em juízo, momento em que se tem conhecimento de sua existência. Aplica-se por analogia o disposto na Súmula 368 do C. TST. (TRT/SP - 01893200704402009 - RO - Ac. 4ªT [20090112240](#) - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/03/2009)

### ***Prazo***

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. A dívida ativa da União envolve créditos tributários e não-tributários, equiparando-se àqueles os decorrentes de imposição de multas administrativas, os quais devem respeitar o processamento previsto na Lei no 6.830/80, bem como as definições e prazos consignados no Código Tributário Nacional. Não obstante isso, não se pode olvidar que o CTN estabelece o prazo decadencial de 5 anos para a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173, do CTN), sendo que, somente após a ocorrência desta, iniciar-se-á a fluência do prazo prescricional de 5 anos do art. 174 do CTN. (TRT/SP - 00195200805202001 - AP - Ac. 12ªT [20090136742](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/03/2009)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Acidente do trabalho. Benefícios***

DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO CONJUNTO DE PENSÃO VITALÍCIA E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE: "O pagamento de pensão mensal vitalícia pode coexistir com a percepção de auxílio-acidente, posto que cuidam de verbas com natureza jurídica diversa. A pensão vitalícia será devida, quando constatada a culpa do empregador no infortúnio sofrido pelo trabalhador (responsabilidade civil comum), estando amparada nos artigos 7.o - inciso XXVIII, da CF, e 950, do Código Civil Brasileiro, enquanto o auxílio-acidente deve ser adimplido pelo órgão previdenciário e decorre da teoria do risco social". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01414200607702004 - RO - Ac. 11ªT [20090117543](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 10/03/2009)

ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. Comprovado por meio de laudo técnico-pericial que o empregado teve diminuída sua capacidade laborativa, inclusive com aposentadoria por invalidez, decorrente de doença profissional adquirida ao longo dos anos de serviços prestados à empresa ré e, havendo inequívoca demonstração da negligência desta última na adoção de medidas protetivas da saúde do reclamante, impõe-se o reconhecimento da conduta culposa da empregadora e sua condenação no pagamento de pensão vitalícia ao obreiro, na proporção da depreciação da capacidade laboral (art. 1.539, CC/1916 e art. 950, CC/2002). (TRT/SP - 01211200601102006 - RO - Ac. 12ªT [20090136815](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/03/2009)

***Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado***

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSS. ÍNDICE: Uma vez homologado o acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego é devido o recolhimento, integralmente pela reclamada, da contribuição previdenciária calculada pelo índice de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo, conforme previsto no parágrafo 9º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. O percentual de 11%, que o INSS pretende cobrar do trabalhador a título de contribuição de autonomia, fere os princípios da legalidade tributária e o da tipicidade, bem como o princípio do não-confisco, já que o montante de 31% extrapola inclusive a própria alíquota-teto da Receita Federal. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02005200743202008 - RS - Ac. 4ªT [20090125562](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 13/03/2009)

**PROCESSO**

***Subsidiário do trabalhista***

PERÍCIA. INDICAÇÃO DE MAIS DE UM ASSISTENTE TÉCNICO. CPC, ART. 431-B. INAPLICÁVEL À JUSTIÇA DO TRABALHO. "A teor do disposto no artigo 769 da CLT, o direito adjetivo comum só tem aplicação no processo trabalhista, quando houver omissão nas respectivas normas processuais. Isso não ocorre na hipótese, uma vez que a matéria relativa à indicação de assistente técnico está, na Justiça do Trabalho, regulada pela Lei n.º 5584/70, que, no artigo 3.º, dispõe que os trabalhos periciais serão realizados por perito único, permitindo-se a cada uma das partes a indicação de apenas um assistente técnico". Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01585200234102004 - RO - Ac. 11ªT [20090117462](#) - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 10/03/2009)

**PROVA**

***Justa causa***

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA CABAL E INDIVIDUAL. ÔNUS DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Para que fique caracterizada a demissão por justa causa, mormente pelo abandono de emprego, imputado ao empregado, é necessária prova clara e indubitosa do ato faltoso, vez que tal modalidade gera grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador (artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC) comprovar amplamente a tipificação da falta grave, sob pena de se considerar a



rescisão contratual injusta, ante o princípio da continuidade do contrato de trabalho. (TRT/SP - 0180020064620200 - RO - Ac. 4ªT [20090127310](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2009)

### ***Relação de emprego***

Vínculo de emprego. Réu que admite a prestação do serviço, mas não a subordinação. Ônus da prova. Se o réu admite a prestação do serviço, porém nega a subordinação, não está a opor fato impeditivo, mas sim a negar a existência do próprio negócio jurídico que serve de arrimo à pretensão. Impeditivo é o fato que retira do negócio o efeito que lhe é próprio, quando já admitido, em todos os seus elementos, o fato constitutivo. Por isso, e à vista do que dispõe o art. 818 da CLT, não cabe só ao réu provar que o trabalho era autônomo, mas também ao autor, e fundamentalmente a ele, a prova da subordinação, que é, esse sim, o elemento crucial da relação de emprego. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 01558200720102009 - RO - Ac. 11ªT [20090073376](#) - Rel. Eduardo De Azevedo Silva - DOE 10/03/2009)

Relação de emprego. Prova. Cerceamento de defesa. Encerramento da fase de instrução após o depoimento das partes. Elementos de prova, porém, ainda insuficientes para uma segura convicção sobre a controvérsia. Indeferimento da prova testemunhal que, todavia, era mesmo imprescindível. Cerceio de defesa caracterizado. Nulidade. Recurso do autor a que se dá provimento, para a reabertura da fase probatória. (TRT/SP - 00987200703202000 - RO - Ac. 11ªT [20090073384](#) - Rel. Eduardo De Azevedo Silva - DOE 10/03/2009)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Policia Militar***

VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. As regras de proibição do art. 22 do Decreto-lei n. 667/69 e do Decreto-Estadual n. 13.657/43 não inviabilizam o reconhecimento do vínculo de emprego entre o policial militar e uma pessoa jurídica de direito privado, desde que presentes os requisitos do art.3º da CLT, tendo em vista o princípio da primazia da realidade, entendimento cristalizado na súmula 386 do TST. (TRT/SP - 01393200604102007 - RO - Ac. 12ªT [20090136700](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 13/03/2009)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Funcionamento e Registro***

EMENTA: DIREITO COLETIVO E SINDICAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESMEMBRAMENTO SINDICAL. O princípio da liberdade sindical garante o direito de associação a trabalhadores ligados por interesses profissionais em comum. De outro lado, o princípio da unicidade sindical, que limita a liberdade de criação de entidade sindical à inexistência de outra na mesma base territorial almejada, admite o desmembramento de uma categoria de trabalhadores representada por um sindicato já constituído. A nova categoria se desassocia integralmente da antiga pessoa jurídica. É desnecessário que a iniciativa parta do sindicato mais antigo, sendo requisito a manifestação dos membros da categoria a particionar, verdadeiros legitimados a aferir a conveniência do desmembramento. Indispensável que a deliberação represente a vontade soberana da maioria absoluta de seus membros, independentemente de estarem ou não filiados ou de quem foi o responsável pela consulta. O que não se pode é creditar valor à manifestação de número reduzido de membros, sob pena de referendar

procedimento meramente formal que agride o direito adquirido do antigo sindicato e afronta a liberdade sindical dos demais membros. In casu, apesar de não padecer de vício formal a consulta realizada pelo sindicato-autor, falta-lhe do ponto de vista material, a vontade soberana da categoria para autorizar o desmembramento pretendido, constituindo o pleito em afronta à liberdade sindical dos associados e membros da categoria. Desmembramento que não se reconhece legitimidade. (TRT/SP - 00328200608902004 - RO - Ac. 7ªT [20090117063](#) - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 13/03/2009)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

AGRAVO DE PETIÇÃO. HERDEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO: Aberta a sucessão, a herança transfere-se como um todo unitário e indivisível aos vários herdeiros, de modo que, com o falecimento do "de cuius", seus sucessores já são os titulares do patrimônio deixado. Impõe-se a aplicação subsidiária do artigo 4º da Lei nº 6.830/80, que prevê a possibilidade de a execução ser promovida contra o devedor, o fiador, o espólio, a massa, o responsável tributário e os sucessores a qualquer título, preceito que é praticamente repetido no artigo 568 do CPC. Fraude à execução reconhecida. Agravo de petição ao que se dá provimento. (TRT/SP - 02741200038202010 - AP - Ac. 4ªT [20090112347](#) - Rel. Wilma Nogueira De Araujo Vaz Da Silva - DOE 13/03/2009)